



Ofício nº 131/2023 – GS/SEMAS/PMV

Viseu, Pará 01 de março de 2023.

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL VISEU-PA

Vossa Senhoria:

GABRIELE DO SOCORRO DO ROSÁRIO SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Assunto: **Abertura de Processo Licitatório.**

Senhora Presidente,

A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal de Assistência Social com o intuito de atender aos seus departamentos e órgãos vinculados, vem por meio deste introduzir o presente processo licitatório.

Nº	DESCRIÇÃO	QUANT.
01	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 14	12
02	SERVIÇO DE REMENDO DE PNEU ARO 15	12
03	ALINHAMENTO DE AUTOMOVEIS PEQUENO PORTE	12
04	BALANCEAMENTO POR RODA	12
05	SERVIÇO REGULAGEM CASTER AUTOMÓVEIS PEQUENO PORTE	12
06	CAMBAGEM DE AUTOMÓVEIS	12
07	DESEMPENO DE COLUNA	12
08	DESEMPENO DE EIXO	12
09	DESEMPENO DE MANGA DE EIXO	12
10	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 175/70 R13	24
11	SERVIÇO DE TROCA DE PNEU 195/60 R15	24

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o poder público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautada nos princípios e regras previstos no texto constitucional, notadamente os previstos no *caput* do aludido artigo, de modo que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Desta feita, na análise do sistema jurídico e tendo em vista o caso concreto, deve-se



levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios constitucionais e administrativos, observando sempre a hierarquia das normas, portando respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

Diante disso, a par dessa abordagem Constitucional, *mister* que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas através da Lei Federal nº 10.520/02, a regulamentação do Decreto nº 10.024/2019, O Decreto Municipal nº 036/2020, e também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei nº 8666/93.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- a licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8666/93” (resp. 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator Ministro Francisco Falcão (1116) Órgão Julgador T1-PRIMEIRA TURMA Data de Julgamento 16/05/2006).

A licitação como expressa o artigo 2º da Lei de Licitações destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios constitucionais e administrativos, a exemplo da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na Lei Geral do Pregão (Lei nº 10.520/02) se exige que a fase preparatória do pregão deva se basear na justificativa da necessidade de contratação pela autoridade competente. Juntamente com a justificativa, o órgão requisitante deverá definir de forma objetiva e pormenorizada o objeto a ser contratado, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.024/2019.

No que se refere ao processo licitatório em questão, importante registrar que:

A aquisição de Serviços de Borracharia, justifica-se face ao interesse público tendo em vista a necessidade dos órgãos públicos desta Secretaria Municipal de Assistência Social, principalmente a necessidade constante que se faz devido ser necessário a utilização do veículo desta Secretaria para realização de visitas domiciliares, projetos sociais, busca ativa, entre outros serviços de rotina que dependem do veículo em boa forma.



Muito se faz importante no que se refere ao fornecimento dos serviços visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social para dar continuidade nos serviços ofertados, tendo em vista que os veículos estão em uso diário, e constantemente necessita de reparos e renovações, não podendo para tanto, está Secretaria deixar de prestar os serviços e atendimentos à população, pela falta de apoio de veículo, ou seja, é de suma importância os serviços de borracharia e assim alcançar a excelência na prestação do serviço público, por este motivo faz-se justa a contratação do serviço.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2023, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos do Decreto nº 3.555/00, Anexo I, art. 21, IV e Lei nº 8666/93, art. 7º, § 2º, III (serviços) ou art. 14, caput (compras).

Destarte, encaminho após análise o levantamento feito por esta secretaria para novo processo licitatório, conforme na Lei Geral de Licitações 8.666/93.

Sem mais para o momento,

Renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Érica Helena Oliveira Montalvão
Secretária Municipal de Assistência Social
Decreto 007/2022

Érica Helena Oliveira Montalvão.
Secretária Municipal
de Assistência Social
Decreto N° 007/2022